SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179148 - SP (2024/0404402-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA COSTA DA SILVA VINAGRE
ADVOGADO	:	GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
		JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. VRG. PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, majorando honorários advocatícios, em ação de indenização relativa a arrendamento mercantil de veículo.

2. *Pedidos e fundamentos*. Pretensões de: (i) reconhecimento de prescrição das contraprestações vencidas e não pagas; (ii) alteração do termo inicial da correção monetária do Valor Residual Garantido (VRG) contratado; (iii) devolução de cobranças de serviços de terceiros; e (iv) reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC e afastamento dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, afastou a prescrição (prazo "sequer teve início"), reconheceu a compensação das parcelas inadimplidas com o produto da venda do bem, fixou a correção monetária a partir da alienação do bem e reputou legítima a cobrança de serviços de terceiros em contrato anterior à Resolução CMN nº 3.954/2011. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA61276065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f2a5637-cce6-470f-b43e-db82b00e2fc5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) diante de alegada omissão não enfrentada pelo Tribunal de origem, à luz do dever de impugnação específica (art. 1.021, § 1º, do CPC) e do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

5. A questão em discussão consiste em definir os efeitos da prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) sobre a compensação das parcelas inadimplidas com o VRG, notadamente o momento da coexistência e exigibilidade recíproca das dívidas no arrendamento mercantil e a possibilidade de reconhecimento da compensação legal após a rescisão e venda do bem.

6. A questão em discussão consiste em verificar o termo inicial da correção monetária do VRG para apuração do saldo no regime do Tema 500/STJ e se a insurgência recursal se dissocia do fundamento do acórdão recorrido.

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se é abusiva a tarifa de serviços de terceiros à luz do Tema 958/STJ e da Resolução CMN nº 3.954/2011; e (ii) saber se a revisão pretendida demanda interpretação de cláusula contratual e reexame de prova (Súmulas 5 e 7/STJ).

8. A questão em discussão consiste em saber se há demonstração adequada de divergência jurisprudencial (alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988), com cotejo analítico e identificação dos paradigmas (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), e se incide a Súmula 83/STJ.

9. A questão em discussão consiste em definir a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a possibilidade de nova majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC).

III. Razões de decidir

10. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. A parte não individualiza omissão relevante, não demonstra sua suscitação oportuna, tampouco sua aptidão para alterar o resultado, atraindo a aplicação do art. 489, § 1º, IV, do CPC e, por deficiência de fundamentação, da Súmula 284/STF.

11. O prazo prescricional para cobrança das parcelas inadimplidas é quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC), mas a controvérsia reside nos efeitos da prescrição sobre compensação já operada. A compensação legal (arts. 368 e 369 do CC) extingue obrigações até onde se compensarem, com efeitos que retroagem ao momento da coexistência de dívidas líquidas e exigíveis; a prescrição posterior não impede o reconhecimento desses efeitos (arts. 189 e 882 do CC). O art. 190 do CC não obsta a declaração de compensação já aperfeiçoada. Orientação alinhada ao Tema 500/STJ e ao REsp 1.983.238/SP.

12. No arrendamento mercantil, o momento de coexistência das dívidas ocorre na rescisão do contrato e na venda do bem, quando se apura o saldo e se consolida o direito ao VRG e à cobrança das parcelas inadimplidas. A tese recursal pressupõe premissas fáticas diversas das fixadas, demandando reexame de datas, valores, planilhas e critérios de cálculo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Incide, ademais, a Súmula 83/STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA61276065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f2a5637-cce6-470f-b43e-db82b00e2fc5

13. Quanto ao termo inicial da correção monetária, o acórdão fixou a data da alienação do bem, em consonância com a finalidade de recomposição do valor da moeda e com o momento de apuração do saldo no Tema 500/STJ. A insurgência recursal dissocia-se do fundamento adotado, atraindo a Súmula 284/STF; eventual revisão exigiria análise de planilhas e cálculos, obstada pela Súmula 7/STJ.

14. A tarifa de serviços de terceiros é abusiva quando desprovida de especificação do serviço efetivamente prestado (Tema 958/STJ). Todavia, é válida a cláusula de ressarcimento da comissão de correspondente bancário em contratos anteriores à Resolução CMN nº 3.954/2011, ressalvada a onerosidade excessiva. O acórdão reconheceu a discriminação do serviço e sua legitimidade; a revisão demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de prova, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

15. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada: faltam identificação do órgão prolator, natureza da decisão, data, repositório, cotejo analítico e similitude fática, em violação do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Quando o dissídio decorre de circunstâncias fáticas, não há divergência quanto à interpretação da lei federal.

16. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide automaticamente, exigindo manifesta inadmissibilidade ou improcedência, circunstância não verificada. Incabível nova majoração de honorários, já promovida na decisão agravada (art. 85, § 11, do CPC).

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f2a5637-cce6-470f-b43e-db82b00e2fc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179148 - SP (2024/0404402-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA COSTA DA SILVA VINAGRE
ADVOGADO	:	GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
		JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. VRG. PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, majorando honorários advocatícios, em ação de indenização relativa a arrendamento mercantil de veículo.

2. *Pedidos e fundamentos*. Pretensões de: (i) reconhecimento de prescrição das contraprestações vencidas e não pagas; (ii) alteração do termo inicial da correção monetária do Valor Residual Garantido (VRG) contratado; (iii) devolução de cobranças de serviços de terceiros; e (iv) reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC e afastamento dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, afastou a prescrição (prazo "sequer teve início"), reconheceu a compensação das parcelas inadimplidas com o produto da venda do bem, fixou a correção monetária a partir da alienação do bem e reputou legítima a cobrança de serviços de terceiros em contrato anterior à Resolução CMN nº 3.954/2011. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA60684254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 71dadaa6-aaac-4f78-b83d-662777f8ea9c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) diante de alegada omissão não enfrentada pelo Tribunal de origem, à luz do dever de impugnação específica (art. 1.021, § 1º, do CPC) e do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

5. A questão em discussão consiste em definir os efeitos da prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) sobre a compensação das parcelas inadimplidas com o VRG, notadamente o momento da coexistência e exigibilidade recíproca das dívidas no arrendamento mercantil e a possibilidade de reconhecimento da compensação legal após a rescisão e venda do bem.

6. A questão em discussão consiste em verificar o termo inicial da correção monetária do VRG para apuração do saldo no regime do Tema 500/STJ e se a insurgência recursal se dissocia do fundamento do acórdão recorrido.

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se é abusiva a tarifa de serviços de terceiros à luz do Tema 958/STJ e da Resolução CMN nº 3.954/2011; e (ii) saber se a revisão pretendida demanda interpretação de cláusula contratual e reexame de prova (Súmulas 5 e 7/STJ).

8. A questão em discussão consiste em saber se há demonstração adequada de divergência jurisprudencial (alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988), com cotejo analítico e identificação dos paradigmas (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), e se incide a Súmula 83/STJ.

9. A questão em discussão consiste em definir a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a possibilidade de nova majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC).

III. Razões de decidir

10. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. A parte não individualiza omissão relevante, não demonstra sua suscitação oportuna, tampouco sua aptidão para alterar o resultado, atraindo a aplicação do art. 489, § 1º, IV, do CPC e, por deficiência de fundamentação, da Súmula 284/STF.

11. O prazo prescricional para cobrança das parcelas inadimplidas é quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC), mas a controvérsia reside nos efeitos da prescrição sobre compensação já operada. A compensação legal (arts. 368 e 369 do CC) extingue obrigações até onde se compensarem, com efeitos que retroagem ao momento da coexistência de dívidas líquidas e exigíveis; a prescrição posterior não impede o reconhecimento desses efeitos (arts. 189 e 882 do CC). O art. 190 do CC não obsta a declaração de compensação já aperfeiçoada. Orientação alinhada ao Tema 500/STJ e ao REsp 1.983.238/SP.

12. No arrendamento mercantil, o momento de coexistência das dívidas ocorre na rescisão do contrato e na venda do bem, quando se apura o saldo e se consolida o direito ao VRG e à cobrança das parcelas inadimplidas. A tese recursal pressupõe premissas fáticas diversas das fixadas, demandando reexame de datas, valores, planilhas e critérios de cálculo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Incide, ademais, a Súmula 83/STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60684254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 71dadaa6-aaac-4f78-b83d-662777f8ea9c

13. Quanto ao termo inicial da correção monetária, o acórdão fixou a data da alienação do bem, em consonância com a finalidade de recomposição do valor da moeda e com o momento de apuração do saldo no Tema 500/STJ. A insurgência recursal dissocia-se do fundamento adotado, atraindo a Súmula 284/STF; eventual revisão exigiria análise de planilhas e cálculos, obstada pela Súmula 7/STJ.

14. A tarifa de serviços de terceiros é abusiva quando desprovida de especificação do serviço efetivamente prestado (Tema 958/STJ). Todavia, é válida a cláusula de ressarcimento da comissão de correspondente bancário em contratos anteriores à Resolução CMN nº 3.954/2011, ressalvada a onerosidade excessiva. O acórdão reconheceu a discriminação do serviço e sua legitimidade; a revisão demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de prova, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

15. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada: faltam identificação do órgão prolator, natureza da decisão, data, repositório, cotejo analítico e similitude fática, em violação do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Quando o dissídio decorre de circunstâncias fáticas, não há divergência quanto à interpretação da lei federal.

16. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide automaticamente, exigindo manifesta inadmissibilidade ou improcedência, circunstância não verificada. Incabível nova majoração de honorários, já promovida na decisão agravada (art. 85, § 11, do CPC).

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSANGELA COSTA DA SILVA VINAGRE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 210):

> Apelação. Ação de indenização. Arrendamento mercantil de veículo. Pretensão de reconhecimento de ocorrência de prescrição, de alteração na correção monetária do VRG, de devolução da cobrança de taxas de serviço de terceiro. Desacolhimento. Prescrição afastada. Prazo prescricional que sequer teve início. Reintegração de posse do bem. Parcelas inadimplidas que foram compensadas com o produto da venda. Correção monetária que deve incidir da data da alienação do bem. Correção monetária cujo escopo é a manutenção do poder de compra da moeda pelo tempo. Legalidade da cobrança de serviços de terceiros. Contrato celebrado antes da vigência da Resolução CMN nº. 3.954/2011. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 318).

Documento eletrônico VDA60684254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 71dadaa6-aaac-4f78-b83d-662777f8ea9c

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios fixados em desfavor da recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 331-339).

Aduz a agravante que:

a) a decisão agravada incorreu em equívoco ao afastar a violação do art. 1.022 do CPC, pois pleiteou pronunciamento específico do Tribunal de origem, que teria sido "simplesmente ignorado";

b) às contraprestações vencidas e não pagas aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular, de modo que, prescrita a exigibilidade dessas parcelas à época da reintegração de posse, não podem ser objeto de compensação, por ausência do requisito da exigibilidade. Invoca, nesse sentido, o AREsp 2.705.988/SP e o REsp 2.017.271/SP;

c) a decisão agravada não analisou a divergência jurisprudencial relativa ao termo inicial da correção do VRG contratado, o qual, por constituir obrigação futura, a termo, não deve ser atualizado desde a assinatura do contrato até a reintegração de posse;

d) a decisão agravada tampouco apreciou a divergência quanto à abusividade da tarifa de serviços de terceiros, à luz do Recurso Repetitivo 1.578.526/SP, no qual se reconheceu a "abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado"; e

e) a Súmula 7/STJ foi indevidamente aplicada, porque a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, não houve fase probatória, e o recurso busca o aprimoramento de tese já fixada, evitando a perpetuação de divergência jurisprudencial em âmbito nacional.

Requer, por fim, seja o agravo submetido ao órgão colegiado e provido, para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Registre-se, de início, que o art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao agravante o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, ao passo que o § 3º do mesmo dispositivo veda ao relator limitar-se à reprodução desses fundamentos para julgar improcedente o recurso. Em observância a ambos os comandos, examinam-se

Documento eletrônico VDA60684254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 71dadaa6-aaac-4f78-b83d-662777f8ea9c

a seguir, um a um, os argumentos deduzidos pela agravante, com o enfrentamento de todos aqueles capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

No mérito, as razões apresentadas não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida, com os acréscimos que seguem.

-Da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC

A agravante limita-se a afirmar que "pleiteava o pronunciamento específico do E. Tribunal, o que não ocorreu" e que "seu pedido foi simplesmente ignorado". Não indica, contudo, qual ponto teria deixado de ser examinado, nem demonstra por que sua apreciação seria apta a modificar o resultado do julgamento.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional exige, para seu conhecimento, a demonstração de três elementos: (1) a identificação precisa da questão sobre a qual o órgão julgador deveria ter-se pronunciado; (2) a comprovação de que essa questão foi oportunamente suscitada, inclusive por meio de embargos de declaração; e (3) a demonstração de sua relevância para o desfecho da causa, isto é, de que seu exame poderia conduzir a resultado diverso. Ausentes esses elementos, a deficiência argumentativa impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não bastasse isso, as razões do agravo não impugnam o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual o Tribunal de origem examinou, de modo suficiente, a prescrição suscitada pela autora, a consideração das parcelas inadimplidas no acerto contratual, a compensação com o produto obtido com a alienação do veículo e a inexistência de saldo de VRG a restituir. A mera reiteração da tese, sem contraposição concreta a esse fundamento, não satisfaz o ônus previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

Ademais, a própria delimitação da omissão apontada no recurso especial, a aplicação do prazo prescricional para afastar a compensação, revela que a questão foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que afastou a prescrição e admitiu a compensação. O que a parte qualifica como omissão é, na realidade, a adoção de solução jurídica diversa da por ela sustentada.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O julgamento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão, e o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos, mas apenas àqueles capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Documento eletrônico VDA60684254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 71dadaa6-aaac-4f78-b83d-662777f8ea9c

A fundamentação concisa, desde que permita a compreensão do itinerário lógico-jurídico do julgado, não se equipara à ausência de fundamentação. Não há, portanto, vício a ser reconhecido.

-Da prescrição das parcelas inadimplidas e da compensação

A agravante reitera que a pretensão de cobrança das contraprestações vencidas e não pagas se submete ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e colaciona excertos do AREsp 2.705.988/SP e do REsp 2.017.271/SP. Conclui que, "prescrita a exigibilidade da cobrança das contraprestações vencidas e não pagas à época da reintegração de posse", faltaria à compensação o requisito da exigibilidade.

O argumento não guarda pertinência com o fundamento da decisão agravada.

Em nenhum momento se negou a incidência do prazo quinquenal. Ao contrário, o precedente adotado como razão de decidir, REsp 1.983.238/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025, afirma expressamente que "o prazo prescricional para a cobrança das parcelas inadimplidas é quinquenal". Os trechos transcritos pela agravante limitam-se a essa mesma afirmação e nada dispõem sobre o ponto decisivo para a solução da causa, qual seja, os efeitos da prescrição sobre compensação já operada.

A controvérsia, portanto, não reside na definição do prazo prescricional, mas na fixação do marco temporal em que se verificou a compensação e na verificação de que, naquele instante, as obrigações da arrendatária ainda eram exigíveis. São questões logicamente distintas; a primeira é puramente normativa e não está em disputa; a segunda depende da definição de fatos.

O arrendamento mercantil, disciplinado pela Lei n. 6.099/1974, é o negócio jurídico pelo qual a arrendadora adquire bem segundo as especificações da arrendatária, para uso próprio desta, mediante o pagamento de contraprestações periódicas, assegurando-se ao final a opção de compra, a renovação do contrato ou a devolução do bem.

O Valor Residual Garantido (VRG) corresponde à parcela destinada a assegurar à arrendadora um valor mínimo de retorno ao término do contrato.

Resolvido o contrato por inadimplemento da arrendatária, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, a Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.099.212/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 500/STJ), definiu o critério de apuração do saldo, posteriormente consolidado na Súmula 564/STJ:

> No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto

Documento eletrônico VDA60684254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 71dadaa6-aaac-4f78-b83d-662777f8ea9c

> contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados. (SÚMULA 564, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

Extraem-se desse enunciado duas consequências relevantes para o caso. A primeira é que o crédito da arrendatária relativo ao VRG não é autônomo nem nasce com o simples pagamento antecipado, eis que surge somente se, após a venda do bem e o encontro de contas, apurar-se saldo positivo em seu favor.

A segunda é que esse saldo é calculado com o prévio desconto das despesas e encargos contratuais, entre os quais as contraprestações vencidas e não pagas. O encontro de contas integra, assim, a própria estrutura de liquidação do contrato resolvido.

Nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem, desde que se trate de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

A compensação legal é, portanto, modalidade de extinção das obrigações que se aperfeiçoa pela reunião de seus requisitos legais. Embora deva ser alegada no processo, a sentença que a reconhece tem natureza declaratória, e seus efeitos retroagem ao momento em que as dívidas passaram a coexistir.

A prescrição, por sua vez, não extingue o direito subjetivo nem a obrigação, mas a pretensão, isto é, o poder de exigir coercitivamente a prestação (art. 189 do CC). Por essa razão, o art. 882 do Código Civil dispõe que não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita. A consumação do prazo prescricional não apaga, retroativamente, os efeitos jurídicos regularmente produzidos enquanto a pretensão era exigível.

Da conjugação desses institutos resulta a distinção assentada no REsp n. 1.983.238/SP: dívidas já prescritas não são compensáveis, por faltar-lhes exigibilidade; porém, "*se a prescrição se consumar após o momento da coexistência das dívidas, ela não impedirá o reconhecimento dos efeitos da compensação já operada por força de lei*".

No arrendamento mercantil, o mesmo precedente situou esse momento *"quando da rescisão do contrato e venda do bem, instante em que o arrendatário passa a ter direito à restituição do VRG e o arrendador consolida seu direito ao recebimento das parcelas inadimplidas"*.

Nem se objete com o art. 190 do Código Civil, segundo o qual a exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

A regra impede que a parte, por via de defesa, faça valer crédito cuja pretensão já estava prescrita quando surgiu a oportunidade de opô-lo. Não alcança a hipótese em que a extinção recíproca das obrigações já se operou por força de lei, antes da

Documento eletrônico VDA60684254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 71dadaa6-aaac-4f78-b83d-662777f8ea9c

consumação do prazo, caso em que a alegação em juízo apenas declara efeito jurídico preexistente.

Há, ainda, uma particularidade que reforça a conclusão.

Como visto, o crédito da arrendatária relativo ao VRG somente se torna exigível após a venda do bem e a apuração do saldo. Antes disso, não existe crédito líquido em favor da arrendatária contra o qual se pudesse opor, ou com o qual se pudesse compensar qualquer débito.

A tese recursal, ao pretender que a prescrição das parcelas seja aferida à época da reintegração de posse, desconsidera que o próprio crédito que a agravante pretende ver restituído somente se constituiu no momento do acerto final.

A tese recursal somente prosperaria se demonstrado que cada uma das parcelas utilizadas no encontro de contas já estava prescrita quando os créditos recíprocos passaram a coexistir.

A agravante afirma que a prescrição estaria consumada "à época da reintegração de posse", mas essa premissa não consta do acórdão recorrido, que afastou a prescrição e consignou que o prazo "sequer teve início" (fl. 212), além de registrar que as parcelas inadimplidas foram compensadas com o produto da venda e que não remanesceu saldo restituível.

O quadro fático fixado pela instância ordinária é, portanto, precisamente o oposto daquele pressuposto nas razões recursais. E, sobre esse quadro, a solução adotada pelo Tribunal de origem coincide com a orientação desta Corte, o que atrai também a Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Os excertos colacionados pela agravante, lado outro, não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial nem a infirmar a decisão agravada, por três razões.

Primeiro, foram reproduzidos em recortes de imagem, sem identificação do órgão prolator, da natureza do pronunciamento, da data de julgamento e do repositório oficial ou fonte eletrônica, em desatenção ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ.

Segundo, não houve cotejo analítico.

A demonstração do dissídio exige a transcrição dos trechos que configurem o conflito e a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a evidenciar que, diante de situações fáticas equivalentes, foram adotadas soluções jurídicas diversas. A agravante não indica qual era, nos casos paradigmas, o momento de coexistência das dívidas nem se a prescrição se consumou antes ou depois dele.

Documento eletrônico VDA60684254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 71dadaa6-aaac-4f78-b83d-662777f8ea9c

Terceiro, os trechos transcritos limitam-se a afirmar a incidência do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, premissa que a decisão agravada expressamente acolhe. Não há, neles, afirmação de que a prescrição superveniente à coexistência das dívidas impeça a compensação já operada. Não há, portanto, divergência de teses, mas coincidência quanto ao único ponto por eles examinado.

Ainda, a agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, tanto que não houve fase probatória, e que a Súmula 7/STJ não poderia ser aplicada de forma indistinta. O argumento não procede.

O recurso especial destina-se a assegurar a autoridade e a uniformidade da interpretação da lei federal (art. 105, III, da Constituição Federal).

Seu julgamento parte dos fatos tais como fixados pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova. Daí a distinção entre revaloração jurídica e reexame da prova: a primeira, admitida, consiste em atribuir qualificação jurídica diversa a fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido; o segundo, vedado pela Súmula 7/STJ, ocorre quando o acolhimento da tese depende da alteração ou da complementação da moldura fática.

O óbice, assim, não decorre da existência ou não de dilação probatória, mas da necessidade de revisar premissas de fato, inclusive as extraídas de prova documental já constante dos autos, como o contrato, as planilhas de cálculo e os documentos relativos à retomada e à venda do bem. O julgamento antecipado do mérito não converte em questão de direito a definição de datas, valores e critérios de cálculo.

No caso, para acolher a tese recursal, seria indispensável verificar as datas de vencimento de cada uma das 33 prestações inadimplidas, o momento da resolução do contrato, a data da retomada do veículo, a data e as condições da alienação, o momento do acerto financeiro, os critérios da planilha apresentada pela instituição arrendadora e a existência de saldo positivo de VRG, bem como confrontar os cálculos das partes e as cláusulas contratuais pertinentes.

Nenhum desses elementos está descrito no acórdão recorrido de modo a permitir, apenas a partir dele, a conclusão pretendida; ao contrário, as premissas ali fixadas apontam em sentido oposto.

Esta Corte já aplicou o mesmo óbice em hipótese idêntica:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PARCELAS INADIMPLIDAS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO DA COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60684254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 71dadaa6-aaac-4f78-b83d-662777f8ea9c

> I. Razões de decidir
> 1. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "o prazo prescricional para a cobrança das parcelas inadimplidas é quinquenal. [...] A compensação das parcelas inadimplidas com o VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis. [...] A prescrição posterior ao momento da coexistência das dívidas não impede a compensação já operada por força de lei" (REsp n. 1.983.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
> II. Dispositivo
> 3. Agravo em recurso especial desprovido.
> (AREsp n. 2.172.817/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

As considerações de ordem geral acerca da função da Súmula 7/STJ e da necessidade de uniformização da jurisprudência não infirmam essa conclusão. A agravante não demonstra, concretamente, que a tese recursal possa ser acolhida exclusivamente a partir dos fatos delineados no acórdão recorrido, e a uniformização pretendida já se encontra realizada: a orientação desta Corte sobre a matéria é justamente a adotada na decisão agravada.

O mesmo óbice impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. Se a diversidade de resultados decorre das circunstâncias fáticas de cada caso, e não de interpretação divergente da mesma norma, não há dissídio a ser dirimido.

A agravante sustenta também que o VRG total contratado, por constituir obrigação a termo, não deveria ser atualizado desde a assinatura do contrato até a data da reintegração de posse.

O acórdão recorrido, todavia, conforme sua ementa, fixou como termo inicial da correção monetária a data da alienação do bem, ao fundamento de que a correção monetária tem por escopo a manutenção do poder de compra da moeda no tempo.

A correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do valor nominal da moeda corroído pela inflação.

No regime do Tema 500/STJ, a apuração do saldo exige a comparação, em bases monetariamente homogêneas, entre o VRG pago antecipadamente acrescido do produto da venda e o VRG total contratado.

A definição do marco a partir do qual cada uma dessas grandezas deve ser atualizada relaciona-se, portanto, ao momento em que se apura o saldo, o qual, como

Documento eletrônico VDA60684254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 71dadaa6-aaac-4f78-b83d-662777f8ea9c

visto, coincide com a venda do bem, exatamente o marco adotado pelo Tribunal de origem.

As razões recursais, além disso, impugnam critério e atualização do VRG contratado desde a assinatura do contrato, que não corresponde ao fundamento do acórdão recorrido.

A dissociação entre as razões e o fundamento do julgado evidencia deficiência de fundamentação e atrai a Súmula 284/STF. De todo modo, verificar o critério efetivamente empregado no encontro de contas exigiria o exame da planilha e dos cálculos apresentados, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A agravante invoca ainda o REsp 1.578.526/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 958/STJ), e transcreve a tese acerca da "abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado".

O precedente qualificado estabeleceu disciplina com duas vertentes distintas. De um lado, reputou abusiva a cláusula de ressarcimento de serviços de terceiros sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, hipótese transcrita pela agravante, cuja incidência depende da redação da cláusula.

De outro, quanto ao ressarcimento da comissão do correspondente bancário, fixou como marco a entrada em vigor da Resolução CMN n. 3.954/2011, reputando válida a cláusula nos contratos anteriores, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. Foi este o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, que reputou legítima a cobrança por se tratar de contrato celebrado antes da vigência da referida resolução, afirmando ainda que :*"Não bastasse isso, houve discriminação do serviço e do agente que o prestou, afastando-se a suposta ilegalidade, mantendo-se a sentença guerreada por seus próprios fundamentos."* (fls.215)

Aferir a ausência de especificação do serviço contratado demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Em relação a ambos os temas, ademais, a alegada divergência vem deduzida de modo genérico. As razões não indicam os acórdãos paradigmas, o dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente nem a similitude fática entre os casos confrontados. A interposição do recurso especial pela alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação dissonante, pois é a lei federal, e não o precedente em si, o objeto da tutela recursal.

A decisão agravada afastou a alegada violação dos arts. 884 e 939 do Código Civil, ao fundamento de que (a) o enriquecimento sem causa pressupõe deslocamento patrimonial desprovido de causa jurídica, inexistente quando a retenção

Documento eletrônico VDA60684254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 71dadaa6-aaac-4f78-b83d-662777f8ea9c

decorre do acerto contratual autorizado pelo Tema 500/STJ; e (b) o art. 939 disciplina a demanda proposta pelo credor antes do vencimento da dívida, hipótese estranha aos autos, em que se consideraram, no acerto final de contrato resolvido, prestações vencidas e não pagas. Reconheceu, ainda, a conformidade do acórdão recorrido com o Tema 500/STJ e a Súmula 564/STJ, com incidência da Súmula 83/STJ.

Esses fundamentos, autônomos e suficientes para a manutenção do julgado nos respectivos capítulos, não foram objeto de impugnação específica no agravo interno, o que impõe sua manutenção, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto sua incidência não é automática, reclamando a demonstração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se evidencia na hipótese. .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 71dadaa6-aaac-4f78-b83d-662777f8ea9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.179.148 / SP

Número Registro: 2024/0404402-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10521757920228260002

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANGELA COSTA DA SILVA VINAGRE
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
RECORRIDO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANGELA COSTA DA SILVA VINAGRE
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61260457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: e02e7251-21f6-4f6c-8ff0-4605f25891f2

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: e02e7251-21f6-4f6c-8ff0-4605f25891f2